

"Meus filhos terão computadores, sim, mas antes terão livros. Sem livros, sem leitura, os nossos filhos serão incapazes de escrever - inclusive a sua própria história."
(Bill Gates)



Português de Ofício

Me-só-cli-se

As línguas têm ritmo. As variações melódicas nos contam da origem de um falante, das intenções, se dramáticas, se cômicas, e contribuem para caracterizar cada língua. A essa musicalidade chamamos prosódia.

O português, por exemplo, tende a ser paroxítono. Isso promove em nosso idioma uma sequência mais frequente de átono + tônico + átono. E, cá para nós, essa característica prosódica torna nossa língua muito boa de ouvir, muito musical.

Portanto, quando pensamos em colocação de pronomes átonos, devemos ter em mente que também se refere a ritmo e que, se átono, o termo deverá estar ao lado de um tônico. O tônico, no caso dos pronomes átonos, são os verbos. **Por essa razão temos ênclise, próclise e mesóclise, formas de posicionamento na oração desses átonos em relação ao verbo.**

A mesóclise é a possibilidade de colocação pronominal que ocorre **apenas diante de verbos no futuro do presente ou no futuro do pretérito (condicional)**. Nesses casos o pronome átono se posiciona no meio do verbo.

*A cerimônia realizar-se-á amanhã.
Comprometer-me-ia, mas não devo.*

Mas nem sempre foi assim. A mesóclise era a colocação do pronome entre dois verbos. Isso mesmo. O futuro era construído com o verbo no infinitivo somado ao indicativo do verbo haver. Isso foi há muito tempo. Então, tínhamos:

*A cerimônia **haverá de realizar-se**.
Havia de **comprometer-me**, mas não devo.*

Com o tempo, a função infinitiva fixou-se no verbo principal. Mas a ideia de que havia mais um verbo na construção permaneceu em nossa consciência linguística. Por isso que não temos mesóclise em outros tempos verbais, porque ela é o resquício da formação original de futuro. Na prática, aplicamos a mesóclise como se fossem dois verbos. Por essa razão, incluímos o pronome átono entre a desinência de infinitivo e as desinências de tempo e pessoa, replicando aquela forma do passado. Interessante, não?

Inegavelmente esse tipo de construção sugere mais formalidade, nem que seja no imaginário de quem escreve ou lê. Talvez por isso ainda seja possível encontrá-la aqui e ali em textos jurídicos. **Não é errado, mas não é o mais comum em nossa língua**. O próprio Evanildo Bechara já aponta para a possibilidade de se optar pela próclise quando nas situações de futuro.

Assim, podemos dizer

*A cerimônia **se realizará** amanhã.*

Veja que **sem a mesóclise a frase soa mais natural**. De outra forma, tende a ser interpretada como antiquada ou afetada. E, quando escrevemos, a recepção de nosso texto deve ser levada em conta, principalmente em se tratando de textos oficiais. Conquistar a adesão do leitor não é tarefa fácil.

Por essa razão, apesar de não constituir erro o uso da mesóclise, **não a recomendamos para os textos oficiais, representativos de uma instituição ou empresa**. A sugestão é de que o texto seja reconstruído de forma que a mesóclise seja evitada.

Até a próxima!

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br

Fontes básicas:

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. 37ª ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

CÂMARA JR., J.M. **História e estrutura da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Padrão, 1975.

CUNHA, Celso & CINTRA, Lindley. **Nova Gramática do Português Contemporâneo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.



AEROVIÁRIO X AERONAUTA

Muita gente boa faz confusão com essas palavras. Há quem pense que são sinônimas. Talvez porque têm o mesmo prefixo, de origem grega – *aero*, que significa "ar". Ou quem sabe porque dizem respeito a profissionais que trabalham no mesmo meio, em atividades relacionadas à aviação. Semelhanças à parte, os dois termos representam conceitos diversos e estão lá no Vocabulário Jurídico Controlado ([VJC](#)).

A Lei n. [7.183](#), de 5 abril de 1984, define que **aeronauta** é aquele profissional que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional ou estrangeira, mediante contrato de trabalho regido pelas leis trabalhistas. É o caso do piloto, co-piloto, comissário, radioperador de voo, entre outros.

Já **aeroviário**, segundo o Decreto n. [1.232](#), de 22 de junho de 1962, é o profissional que exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo e também os que trabalham em aeroclubes, escolas de aviação civil, sempre em terra. Enquadram-se nessa categoria, por exemplo, o agente de check-in, o controlador de voo, o auxiliar de serviços gerais e o mecânico de aeronaves.

Grosso modo, um trabalha no ar, outro no solo. Em outras palavras, **o aeronauta trabalha na aeronave, o aeroviário, no aeroporto**.

Vale mencionar, a título de curiosidade, que além dos aeroviários existe outra categoria trabalhando em solo nos aeroportos. São os **aeroportuários**, que não têm relação direta com as empresas aéreas. Eles são empregados da Infraero ou das concessionárias privadas que administram aeroportos no Brasil.



Jurisprudência

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DISPENSA "EM MASSA" OU COLETIVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 477-A ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/2017. A ausência de prévia negociação coletiva antes da dispensa do autor e centenas de outros empregados não tem o condão de cominar direitos e/ou obrigações, ou mesmo garantir o direito de reintegração do reclamante ao emprego, diante da ausência de amparo legal ou normativo no aspecto. Com efeito, o reconhecimento da nulidade da dispensa do reclamante com amparo em entendimento jurisprudencial da SDC do TST ensejaria, no caso vertente, a prevalência do direito individual do autor sobre a coletividade, o que não pode prosperar (Art. 8º da CLT). Como se não bastasse, reitera-se que o posicionamento da SDC/TST não tem o condão de cominar obrigações ou direitos quando não há previsão normativa ou legal no aspecto. Aliás, diante das controvérsias travadas acerca das dispensas coletivas no âmbito desta Especializada, a aludida matéria foi tratada na reforma trabalhista promovida pela Lei n.º 13.467/2017, que entrará em vigor em 11.11.2017, sem produzir efeito de natureza retroativa: "Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação." (destaquei). (TRT3 - 6ª Turma – RO–0010336-96.2017.5.03.0151 – Relator: Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal. Disponibilização: DEJT/TRT 22/11/2017, p. 884)



Legislação

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 239, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3
16/11/2017

Aprova proposta de alteração regimental e editar o Ato Regimental nº 15/2017, que altera a redação do inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

[ATO REGIMENTAL GP N. 15, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/11/2017
Dispõe sobre alteração do inciso VIII, do art. 95, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

[RESOLUÇÃO CSJT N. 209, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017](#) - DEJT/CSJT 23/11/2017
Altera os anexos VI e VII da Resolução CSJT n.º 63, de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

[ANEXO DA RESOLUÇÃO](#)

Superior Tribunal de Justiça

[SÚMULA n. 596](#) - DJe/STJ 17/11/2017

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

[SÚMULA n. 598](#) - DJe/STJ 17/11/2017

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Legislação Federal

[LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017](#) - DOU 23/11/2017

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do projeto transformado na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

[LEI N. 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017](#) - DOU 23/11/2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

[RESOLUÇÃO MT N. 5.581, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017](#) - DOU 23/11/2017

Altera a Resolução ANTT nº 5.232, de 2016, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e seu anexo.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA MDS N. 90, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017](#) - DOU 20/11/2017

Institui novos procedimentos para agendamento de perícia relativa à solicitação de prorrogação de auxílio-doença.